



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Redentor		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201503373		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede na Rua Doutor Beda, nº 112, bairro Turf Club, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503373, em 24 de junho de 2015.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS - FACREDENTOR (cód. 14342), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503373, em 24-06-2015.

2. Da Mantida

A FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS - FACREDENTOR, código e-MEC nº 14342, é instituição Privada sem fins lucrativos, sua sede está localizada na Rua Doutor Beda, nº 112, Turf Club. Campos dos Goytacazes - RJ. CEP: 28025-110.

A FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS - FACREDENTOR foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 10 de 06/01/2012, publicada no DOU de 09/01/2012, portanto, este é o primeiro pedido de recredenciamento da Instituição.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 19/10/2020, verificou-se que a Instituição possui IGC 4(2018) e CI 4 (2017).

Constam protocolados no sistema e-MEC dois processos de Renovação de Reconhecimento de curso e dois processos de Reconhecimento de curso, além do processo de recredenciamento da IES: (Consulta realizada em 19/10/2020.)

Renovação de Reconhecimento de Curso:

201923780 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – fase: INEP – AVALIAÇÃO;

201722926 – ADMINISTRAÇÃO – fase: PARECER FINAL.

Reconhecimento de Curso:

201901058 – DIREITO – fase: INEP – AVALIAÇÃO;

201716506 - ENGENHARIA MECÂNICA – fase: PARECER FINAL.

3. Da Mantenedora

A FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS - FACREDENTOR é mantida pela Sociedade Universitária Redentor - SUR código e-MEC nº 1671, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Sociedade. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.596.799/0001-19, com sede e foro na cidade do Itaperuna /RJ.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 19/10/2020 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 19/10/2020 a 17/11/2020.

. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 17/02/2021.

No sistema e-MEC constam quatro Mantidas em nome da Mantenedora.
(Consulta realizada em 19/10/2020).

Código Nome da Mantida (IES)

2571 CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR – FACREDENTOR;

14342 FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS – FACREDENTOR;

17933 FACULDADE REDENTOR DE PARAÍBA DO SUL – FACREDENTOR;

20090 FACULDADE REDENTOR METROPOLITANA – FACREDENTOR.

4. Dos cursos ofertados

Curso presencial ofertado no endereço da Mantida, conforme cadastro e-MEC, em 19/10/2020:

Cursos	Atos	Finalidades	Conceitos
ADMINISTRAÇÃO, bac. 1102269	Portaria 66 de 28/01/2015 201722926 Renov. Rec.	Rec.	CPC 5 – CC 4
DIREITO, bac. 1187051	Portaria 538 de 21/07/2015 201901058 Rec.	Aut.	CPC - - CC 4
ENFERMAGEM, bac. 1102266	Portaria 135 de 01/03/2018	Renov. Rec.	CPC 4 – CC 4
ENGENHARIA CIVIL, bac. 1100269	Portaria 201 de 24/04/2019	Rec.	CPC 3 – CC 3
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, bac. 1102265	Portaria 326 de 22/07/2016 201923780 Renov. Rec.	Rec.	CPC - - CC 4
ENGENHARIA MECÂNICA, bac. 1187052	Portaria 171 de 13/03/2014 201716506 Rec.	Aut.	CPC - -CC 4
MARKETING, tec. 1102263	Portaria 208 de 25/06/2020	Renov. Rec.	CPC 5 – CC 4
NUTRIÇÃO, bac. 1102256	Portaria 135 de 01/03/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 4
SERVIÇO SOCIAL, bac.	Portaria 208 de 25/06/2020	Renov. Rec.	CPC 4 – CC 4

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTE SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 07/03/2017 a 11/03/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 123151.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3.80
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3.80
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3.50
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	4.10
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	2.70
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Todos os Requisitos Legais e Normativos foram considerados atendidos.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

Plano de Garantia de Acessibilidade, Atendimento às exigências legais de segurança predial – Plano de fuga, e respectivos laudos técnicos.

Encontram-se anexados no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade/2019, juntamente com o Laudo Técnico, elaborado por Carlos Eduardo Cunha Martins, Engenheiro Civil – CREA/RJ – 2014140464 e André Raeli Gomes, Engenheiro Civil – CREA/RJ 200001013.

Em atendimento à diligência, a Instituição anexou o Plano de Fuga/2020, elaborado Carlos Eduardo Cunha Martins, Engenheiro Civil – CREA/RJ – 2014140464, e o Certificado de Aprovação – CA 05553/17 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que

couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 24-06-2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (g.n.).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Importante informar que, inicialmente, a análise da SERES foi baseada no padrão decisório da Portaria nº 20/2017, sugerindo a celebração de Protocolo de Compromisso A Instituição, por meio do processo SEI 23000.032645/2018-44, solicitou reconsideração da análise, uma vez que o pedido de credenciamento da Instituição foi protocolado em data anterior à vigência da referida Portaria, e dessa forma, a análise deveria estar de acordo com o padrão decisório da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018. A SERES acatou o pedido da Instituição,

foi realizada uma tramitação extraordinária no sistema e-MEC, o processo retornou à fase de Parecer Final, passando a ser analisado conforme os critérios da IN nº 1/2018.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Redentor de Campos - FACREDENTOR possui boas condições, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, Com exceção do EIXO 5 que obteve conceito 2.70, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3.50. Sobre o conceito insuficiente avaliado no Eixo, em cumprimento ao Art 3º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº1/2018, a SERES instaurou diligência solicitando a apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Em resposta a Instituição informou sobre todos os indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios.

Segue abaixo a manifestação da IES:

Em atendimento à diligência Instaurada em 16 de setembro de 2020, ao processo de Recredenciamento e-MEC nº: 201503373, Faculdade Redentor de Campos código eMEC nº14342, mantida pela Sociedade Universitária Redentor Código eMEC nº 1671.

Vem demonstrar através de um Portfólio, Anexo I, todos elementos capazes de comprovar o saneamento das fragilidades dos indicadores apontados como insatisfatório no relatório de avaliação, apresentado pelos especialistas do INEP, em seis indicadores avaliados com conceitos insuficientes, a saber: 5.2. Salas de aula; 5.3. Auditório(s); 5.4. Sala(s) de professores; 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 5.9. Biblioteca: infraestrutura física; 5.16. Espaços de convivência e de alimentação, os quais geraram conceito insatisfatório ao EIXO 5, assim, em que pese o Conceito Institucional 3, conforme regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2018, Art. 3º, inciso II e § 1º.

Ressalta-se que estão explicitadas através de fotos todas as melhorias realizadas na Infraestrutura da Faculdade Redentor de Campos afim de comprovar que foram saneadas todas as fragilidades apresentadas.

E ainda, em atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alínea “f” foi novamente inserido no sistema e-MEC, conforme print (Anexo II) o Plano de Acessibilidade(Anexo III), juntamente com laudo técnico(Anexo IV) emitido por profissional, com ART, assinado, datado e com o nome e endereço da mantida, com o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive Plano de Fuga(Anexo V) em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, conforme dispõe a alínea “g” , do referido Decreto, bem como o Plano de Manutenção também emitido por profissional, com ART, assinado, datado e com o nome e endereço da mantida, conforme o Anexo VI.

A manifestação da Instituição sobre as instalações apontadas como insatisfatórias, evidenciam a sua preocupação em oferecer conforto e qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas. A Instituição anexou fotos e relatou, de modo geral, sobre cada local diligenciado. Na conclusão de sua manifestação, a Instituição informou: “Foram feitas intervenções nos ambientes com objetivo de tornar o espaço totalmente apto ao funcionamento da IES, visando a boa utilização deste espaço físico pelos alunos, professores, demais colaboradores e a sociedade externa.”

Os esclarecimentos da IES na diligência instaurada, o Conceito final obtido e os bons conceitos que ela vem alcançando na avaliação de seus cursos demonstram que a Faculdade Redentor de Campos - FACREDENTOR encontra-se em boas condições para ser credenciada.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos – FACREDENTOR.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos - FACREDENTOR terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos - FACREDENTOR, código e-MEC 14342, situada à Rua Doutor Beda, nº 112, Bairro Turf Club, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro CEP: 28.025-110, mantida pela Sociedade Universitária Redentor - SUR, código e-MEC nº 1671, com sede à Rodovia BR 356, nº 25, Bairro Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, CEP 28.300-000., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR) obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) na visita de avaliação *in loco* e atendeu na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Relatoria entende que o pedido de recredenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede na Rua Doutor Beda, nº 112, bairro Turf Club, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente